DELIBERAÇÃO AC00 - 1819/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15721/2014/001
PROTOCOLO	: 1821839
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RONALDO PORCHES SANCHES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

As alegações de que a contratação ocorreu dentro da regularidade e que o envio intempestivo da documentação não ocasionou prejuízo ao erário, bem como ocorreu por conta dos funcionários, são insuficientes para reformar o acórdão recorrido.

A remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido é de responsabilidade do gestor, que deve adotar medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, e, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé, não havendo excepcionalidade para justificar tal infração, a multa deve ser mantida.

Contudo, para que a sanção tenha efeito pedagógico, aplica-se a Súmula n. 84 desta Corte de Contas, que permite a redução da multa tendo em vista igual penalização em processos análogos, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Ex-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de MS - FUNSAU, Senhor Ronaldo Porches Sanches, com o fim de reduzir a multa aplica no item II do Acórdão **AC01 - G.RC - 44/2016,** para 15 (quinze) UFERMS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de MS - FUNSAU, **Senhor Ronaldo Porches Sanches** (RG nº 9.398.586-1 SSP/SP e CPF/MF nº 924.540.978-34), em face da decisão proferida no **Acórdão AC01 - G.RC - 44/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1492, em 16 de dezembro de 2017, que assim deliberou:

> (...)
> Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 40/12, realizado conforme a lei 10.520/02; da formalização do Contrato nº 48/12 celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação Serviços de Saúde - MS, e a microempresa Comercial Isototal Ltda., em razão do atendimento aos requisitos da Lei 8.666/93, bem como da sua execução financeira, em face do atendimento às regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;
> Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos a este Tribunal nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma prevista no Provimento 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;
> (...)

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor Ronaldo Porches Sanches apresenta Recurso de Ordinário (peça 01) requerendo a reforma do referido Acórdão.

Em apertada síntese, alega que esta Corte de Contas tem aplicado multa por intempestividade a casos em que o apreciado tem agido com má-fé, o que não ocorreu no presente caso.

Que os funcionários responsáveis pelas prestações de contas junto ao TCE/MS, por razões alheias à vontade do Ordenador de Despesas, não cumpriram com suas obrigações a contento, em especial, no que se refere ao necessário cumprimento fiel dos prazos exarados nas determinações do Tribunal de Contas.

Que a decisão ora recorrida exalta o rigoroso cumprimento legal, a regularidade na prestação e que não houve dano ou prejuízo ao erário público e que o Recorrente foi condenado ao pagamento de multa regimental em virtude da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios e solicitados por esta Corte de Contas.

Ao final, requer o acolhimento das razões recursais e provimento, a fim de se reformar o Acórdão AC01 - G.RC - 44/2016, e no mérito, a anulação ou redução da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 31142/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, ao analisar os documentos apresentados no Recurso, concluiu que as alegações do recorrente não podem ser acolhidas, já que os prazos previstos na legislação deste Tribunal são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, não tendo sido comprovada nenhuma circunstância que pudesse excluir a responsabilidade do recorrente pela intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas entendeu que são improcedentes as alegações ofertadas, tendo em vista os termos do artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012[1].

Ao final, sugere que esta Corte de Contas conheça do recurso e negue provimento à súplica do Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão AC01 - G.RC - 44/2016**, foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos Autos.

Neste sentido, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Há de salientar que o ora Recorrente ressalva que não houve prejuízo ao erário. Porém, é de se destacar que essa questão não está em discussão. O que se discute no momento é a remessa intempestiva, à esta Corte de Contas, dos

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

documentos referentes ao Contrato, fato esse incontroverso, conforme consta do Relatório Voto condutor do julgamento.

A anotação técnica que subsidiou a decisão originária da matéria, assim se postou:

B. DA TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR – R$	PEÇA
Contr. nº 48/2012	13/11/2012 A 12/4/2013	213.873,00	13
Tempestivo quanto à publicação em 12/12/2012 (peça nº 14) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 9/9/2014 (peça nº 1).			
✓ Data limite para protocolização dos documentos: 8/1/2013. ✓ Dias extrapolados: 408 dias úteis.			

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir, ou reduzir, a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que a contratação ocorreu dentro da regularidade e que o envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário.

Requer o acolhimento as razões recursais, a fim de se reformar o Acórdão AC01 - G.RC - 44/2016, pela ausência de prejuízo ao Erário, afastando-se a aplicação da multa, ou ainda, a redução do seu quantitativo.

A respeito da alegação de que o atraso se deu por conta dos funcionários responsáveis pelas prestações de contas junto ao TCE/MS que, por razões alheias à vontade do Ordenador de Despesas, não cumpriram com suas obrigações a contento, em especial, no que se refere ao necessário cumprimento fiel dos prazos exarados nas determinações do Tribunal de Contas, estas não prosperam, já que são insuficientes para reformar a decisão ora prolatada.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[2].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

2 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com amparo na Lei Complementar nº 160/2012[3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso (408 dias) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS** previsto, logo, não há que se falar em afastamento da sanção aplicada, muito menos na redução do seu quantitativo.

Todavia, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade.

Assim, entendo que pode ser reduzida para 15 (quinze) UFERMS, a multa aplicada no item II da r. Decisão, com base na Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> **Súmula nº 84**
> **Merece provimento recurso** que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, **com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos**, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)

Desta forma, com base na Súmula transcrita acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.RC - 2469/2016**, para **15 (quinze) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente convocação.

DISPOSITIVO

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO PARCIAL** deste recurso.

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Saúde e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) Conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido formulado pelo Ex-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de MS - FUNSAU, **Senhor Ronaldo Porches Sanches** (RG nº 9.398.586-1 SSP/SP e CPF/MF nº 924.540.978-34), para o fim de reduzir a multa aplica no item II do **Acórdão AC01 - G.RC - 44/2016**, para 15 (quinze) UFERMS; e

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

3) Comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para o fim de minorar a multa imposta ao recorrente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB

SETAC/BFJV/ARP/DSSM